

VE TO

Veto total rejeitado

encargado a 22/9/74

1
29



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: ADONIR JOSÉ MOREIRA

PROJETO DE LEI N.º 2 853

Assunto: prestação de serviços pelo D.A.E., às repartições públicas e
entidades autárquicas, independente de pagamento.

*Rei Promulgado pelo Câmara em termos do
p.º. art.º 50. Decreto Rei Complementar 4º P/69*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
LEI DECRETADA SOB. N.º	<u>2.119</u>
LEI PROMULGADA SOB N.º	<u>2.074</u>
ARQUIVE-SE	
<i>[Signature]</i>	
Diretor Geral	
<u>19.09.74</u>	

Proc. N.º 13 836
Clas. 503.1453

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 24/03/74
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
Apresentado à Mesa em 20/03/74
Presidente de 1974
Em

Câmara municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO EXPEDIENTE
Nº 116830 15 MAR 74
CLASSIF. 503.1453

PROJETO DE LEI Nº 2 853

Art. 1º - O Departamento de Águas e Esgotos, órgão autárquico do Município de Jundiaí, prestará seus serviços às repartições públicas municipais e às entidades autárquicas do Município, independentemente de qualquer pagamento pelo consumo de água e utilização da rede de esgoto, desde que os imóveis se destinem ao respectivo serviço público.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 08/05/74
Presidente

Sala das Sessões, 15/março/1.974.

Adoniro José Moreira

Adoniro José Moreira.

JUSTIFICATIVA

Motiva a apresentação deste projeto uma outra proposição, oriunda do Executivo, onde o Prefeito Municipal pede abertura de crédito adicional especial para cobertura de despesas decorrentes do consumo de água e utilização da rede de esgotos dos próprios municipais e dos imóveis locados à Prefeitura.

Para conhecimento completo dos nobres Edis a respeito do assunto, instruímos este projeto, como parte integrante da justificativa, com os Pareceres nºs 1 440, da Assessoria Jurídica, e 177 e 225, da Comissão de Justiça e Redação.

Esperamos, com a aprovação deste projeto, definir, de vez, o problema acima enfocado.

f.w.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

DIRETORIA GERAL

OF. DE/OFÍCIO Nº 118/73 - s/liquidação das contas de nºs. 04530, 04594 e 04600 referentes aos meses de fevereiro, julho e agosto do corrente ano.

PARCER Nº 1.440 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O "DAE" de Jundiaí solicita a esta Colenda Edilidade o pagamento das contas referentes aos meses de fevereiro, julho e agosto do corrente ano, contas estas que foram recusadas pela Prefeitura, por não-lhe pertencerem. É o que se vê a fls. 2, 3 e 4.

2. Entendemos, entretanto, "data venia", que a Câmara Municipal não deve pagar as referidas contas referentes a consumo de água e utilização da rede de esgoto, pois, num sentido amplo, a CÂMARA e o DAE (AUTARQUIA MUNICIPAL) são o próprio PODER PÚBLICO Local, uma vez que a autarquia é, segundo os mestres de Direito Administrativo, uma "longa manus" do Estado.

3. Ora, se isto é verdade, como parece incontestável, não se pode entender o PODER PÚBLICO ser devedor de si mesmo. É caso típico de confusão, na acepção jurídica deste termo. Dá-se a confusão, quando se reúnem, em uma só pessoa, as qualidades de devedor e credor, relativamente à mesma obrigação. Veja-se, a este propósito, o VOCABULÁRIO JURÍDICO, de PLÁCIDO E SILVA, onde se lê:

"Resulta daí que se confundem na mesma pessoa o direito de exigir e a obrigação de pagar, pelo que, virtualmente, se extingue a obrigação".

4. Lembre-se que a autarquia é um órgão autônomo, mas não uma autonomia. O DAE está sujeito ao controle do Município de Jundiaí, que o criou e ao qual pertence. HELY LOPES MEIRELLES acrescenta que "a autarquia integra o organismo estatal". Vale dizer, é parte integrante do Município, no caso ora examinado, por isso que "A AUTARQUIA ESTÁ NO ESTADO", segundo o mesmo au-



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

Par. nº 1.440 - fls. 2

autor (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 88, 2ª edição).

5. "Essa identificação da autarquia com o próprio Estado explica e justifica seus privilégios administrativos", como se vê na obra citada, a fls. 190:

- a) imunidade de impostos relativamente a seus bens, rendas e serviços;
- b) prescrição quinquenal de suas dívidas passivas;
- c) ação executiva para cobrança de suas dívidas ativas;
- d) impossibilidade de usucapião de seus bens etc.

6. Dessa forma, entendemos que o DAE deve prestar os seus serviços ao Município e suas autarquias (FACULDADE DE MEDICINA e, por via de consequência, HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO, cujos débitos estão relacionados a fls. 3 e 4), independentemente de qualquer pagamento, porquanto o DAE, A FACULDADE DE MEDICINA, A PREFEITURA MUNICIPAL e A CÂMARA MUNICIPAL são as diversas facetas do PODER PÚBLICO LOCAL.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Jundiaí, 07 de novembro de 1973.

De Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ad.

MOD. - 4



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

59 15
19 73

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DE/OFÍCIO Nº 118/73

OF. DE/OFÍCIO Nº 118/73, DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS, DE 01/10/1973 - 6/LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS DE NRS. 04530, 04594 E 04600 REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO, JULHO E AGOSTO DO CORRENTE ANO.

PARECER Nº 177/73

COM ESTRANHESA TOTAL VEMOS PROCESSADO O OFÍCIO DE/ Nº 118/73, DATADO DE 01 DE OUTUBRO DE 1973, ORIGINÁRIO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS - AUTARQUIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - SUBSCRITO PELO DIRETOR FINANCEIRO E SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO.

HONESTAMENTE NÃO PODEMOS ENTENDER O PORQUE DA COBRANÇA, POIS SEGUNDO SABEMOS O NUMERÁRIO CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO DO D.S.E. ADVIRÁ DO PRÓPRIO ERÁRIO MUNICIPAL E POSTERIORMENTE A ESTE MESMO SERÁ RECOLHIDO, OCORRENDO CLARAMENTE APENAS A FORMALIZAÇÃO PROTOCOLAR DE USO DE CARIMBOS, PERDA DE TEMPO ÚTIL DE FUNCIONÁRIO E, EM ÚLTIMA ANÁLISE UMA "ABERRATIO ICTUS".

O CASO À PRIMEIRA VISTA, SALVO ENGANO DE NOSSA PARTE, DEVE SER MELHOR ANALISADO PELA AUTARQUIA COATORA, QUE SE PRETENDESSE ESTA EDILIDADE SILENCIAR, O QUE NÃO É O CASO, NÃO TERIA PODERES DE COERÇÃO SOBRE O PODER LEGISLATIVO.

ENTRETANTO, NO AFA DE NORMALIZAR UMA DELICADA SITUAÇÃO, ALIÁS ALTAMENTE CONFUSA, SUGERIMOS O ENVIO DO OFÍCIO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL, JUNTANDO-SE O PARECER Nº 1140 DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CASA, BEM COMO O INTEIRO TEOR DESTES PRONUNCIAMENTOS DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DESDE QUE APROVADO POR SEUS MEMBROS, SOLICITANDO A S. Ex.ª O REPARO IMEDIATO DESTES DESCONEXOS IMPASSE, QUE CREMOS INADVERTIDAMENTE CRIADO.

EVIDENTEMENTE, MUITOS OUTROS ASPECTOS PODERIAM SER ABORDADOS, MAS O EXPOSTO JÁ DEVERÁ SER SUFICIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DE UMA POSIÇÃO ADEQUADA DO D.S.E.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS COMISSÕES, 26/11/1973.

ADONIR JOSÉ MOREIRA,
PRESIDENTE E RELATOR.

APROVADO EM 30/11/1973.

JOÃO ALBERTO SCPELLI.

JOAQUIM FERREIRA.
LUIZ LOURENÇO GONÇALVES.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

Proc. 13 829

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 2.848, da Prefeitura Municipal, versando sobre a abertura, na Secretaria das Finanças Municipais, de créditos adicionais especiais no valor de Cr.\$ 927.479,99.

PARECER Nº 225/74

Abertura de créditos adicionais, especiais, é o assunto tratado no projeto de lei, oriundo do Executivo, que é encaminhado à consideração desta Comissão.

Créditos adicionais, especiais, conforme define a própria lei, são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. É o que ocorre, nesta proposição, que o Prefeito solicita verba para cobertura das despesas descritas no artigo 1º da proposição.

De conformidade com a lei a abertura de créditos pretendida, bem como os recursos apontados para ocorrer às despesas.

Legal também a propositura no que concerne à iniciativa e à competência.

Cumpram, porém, salientar, que não nos parece consentâneo com os princípios jurídicos, abrir-se crédito especial, adicional, destinado a cobertura de despesas de "consumo de água e utilização da rede de esgotos dos próprios municipais e dos imóveis locados à Prefeitura", conforme se nota no inc. I do art. 1º do projeto em tela, do valor de Cr.\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros).

Justificando esta abertura de crédito, diz o sr. Prefeito:- "Releva notar que, como o Departamento de Águas e Esgotos ainda não se constitui em uma autarquia auto-suficiente, necessária se torna a transferência de numerário pela Prefeitura Municipal, - em forma de subvenção, capaz de manter o equilíbrio financeiro daquele órgão.". Prossegue ainda o chefe do Executivo em sua justificativa:- "Por outro lado se o valor dos serviços prestados à Prefeitura pelo Departamento de Águas e Esgotos não for reembolsado - na rubrica específica, cuja criação ora se solicita, será da mesma forma creditado a autarquia como subvenção.".

segue



câmara municipal de Jundiá _____
estado de são paulo _____

(Parecer nº 225/74 - fls. 2)

Ora, o próprio Prefeito já está antevendo que esta não é a forma adequada de auxiliar o D.A.E., ou seja, os próprios municipais pagando preço de serviço público, pois, já deixa claro, que se não for nesta forma, o auxílio será através de subvenção, o que, acreditamos seja a maneira correta.

Através do Parecer nº 177/73, de nossa autoria, na Comissão de Justiça e Redação, já manifestamos nossa estranheza em ver o D.A.E. - Autarquia do Município - cobrando preço de serviços públicos do próprio Município, e na oportunidade, 26 de novembro de 1973, nosso pronunciamento foi contrário a esta medida, seguindo, ainda, a linha de pensamento do douto Assessor Jurídico, que pelo Parecer nº 1440, de 07 de novembro de 1973, também entendeu não devam os próprios municipais pagarem pelos serviços prestados pelo D.A.E., conforme conclusão que transcrevemos:-

"Dessa forma, entendemos que o DAE deve prestar os seus serviços ao Município e às suas autarquias (Faculdade de Medicina e, por consequência, Hospital São Vicente de Paulo), independente de qualquer pagamento, porquanto o DAE, a Faculdade de Medicina, a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal são as diversas facetas do PODER PÚBLICO LOCAL."

Para melhor elucidar a questão, anexamos ao presente parecer, cópias das manifestações citadas.

Afirma HELY LOPES MEIRELLES que a autarquia é o próprio PODER PÚBLICO distendido além das repartições clássicas do Estado. Ora, se o D.A.E., como autarquia, é o próprio poder público, não há como aceitar que esta entidade nascida por concessão do Município, para realizar um serviço público delegado pelo poder concedente, no qual se integra, venha a ser reembolsado por serviços prestados a este mesmo poder.

Assim, para que não se repita esta maneira imprópria de se subvencionar o D.A.E., apresentamos a emenda anexa, conclusiva deste Parecer.

segue



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

(Parecer nº 225/74 - fls. 3)

Exaramos, pois, nosso parecer favorável, desde que seja
aprovada a emenda apresentada.
É a nossa manifestação.

Sala das Comissões, 13/03/1974.

Adoniro José Moreira
Adoniro José Moreira,
Presidente e relator.

PARECER APROVADO EM 13/3/1974.

Carlos Ungaro.

Joaquim Ferreira
Joaquim Ferreira.

João Alberto Copelli
João Alberto Copelli.

Luiz Lourenço Gonçalves
Luiz Lourenço Gonçalves.

-a-p/-



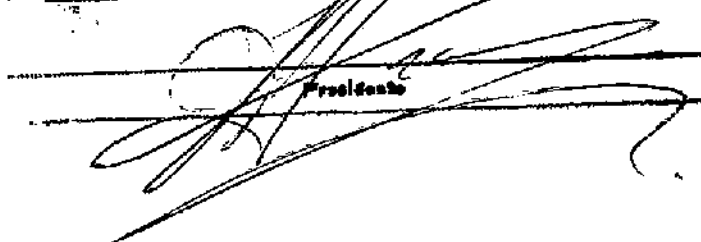
câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

9
D.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

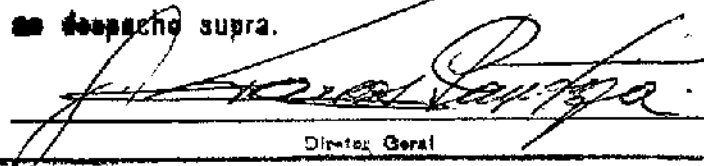
Em 20 de 31 de 1974


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Ass 21 de março de 1974

encaminho à Assessoria Jurídica em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 853

PROC. Nº 13 836

PARECER Nº 1 495 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Adoniro José Moreira, tem o presente projeto de lei por finalidade estabelecer que o Departamento de Águas e Esgotos, órgão autárquico do Município de Jundiaí, prestará seus serviços às repartições públicas municipais e às entidades autárquicas do Município, independentemente de qualquer pagamento pelo consumo de água e utilização da rede de esgoto, desde que os imóveis se destinem ao respectivo serviço público.
2. A propositura está devidamente justificada a fls. 2 e instruída com os documentos de fls. 3, 4 e 8.
3. Parece-nos legal, no que tange à iniciativa (concorrente) e à competência (exclusiva do Município).
4. Reportamo-nos, com a devida venia, ao nosso parecer nº 1 440, através do qual manifestamos entendimento de que o D.A.E. deve prestar os seus serviços ao Município e suas autarquias, independentemente de qualquer pagamento, porquanto o D.A.E. não passa de uma das diversas facetas do Poder Público local.
5. Isto não significa que o Município não deva, quando necessário, conceder subvenções ao DAE., até mesmo para compensar a redução da receita objetivada por este projeto.
6. A conveniência da medida proposta parece-nos manifesta, mesmo porque não se concebe que uma autarquia municipal ingresse em juízo para compelir a Câmara a satisfazer o pagamento de contas atrasadas de água e esgotos.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

11
29

Parecer nº 1 495 da Assessoria Jurídica.

7. A aprovação deste projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de março de 1 974.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiá

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Ass. 02 de abril de 19 74

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 08 de 4 de 19 74.

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Ass. 09 de abril de 19 74

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Sis Lourenço

Gonzalez

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 9 de abril de 19 74

Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

13
29.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 836

Projeto de Lei nº 2 853, de autoria do Vereador Sr. Adonirco José Moreira, versando sobre prestação de serviços pelo D.A.E., as repartições públicas e entidades autárquicas, independente de pagamento.

P A R E C E R Nº 245/74

Compete-nos examinar a matéria constante deste projeto que nos é submetido sob seu aspecto constitucional, legal e jurídico. Em o fazendo constatamos que o projeto está conforme ao direito vigente e os princípios jurídicos consolidados na doutrina. Cite-se, de passagem, a manifestação do eminente jurista Hely Lopes Meirelles, contida nos pareceres integrantes da justificativa, onde se nota que "a autarquia integra o organismo estatal" e que "a autarquia é o próprio Poder Público distendido além das repartições clássicas do Estado".

Saliente-se, também, que o assunto versado na proposição é oportuno e conveniente, principalmente por que o D.A.E., autarquia municipal, vem de cobrar taxa de consumo de água da Prefeitura e desta Edilidade, o que pode configurar caso típico de confusão, na acepção jurídica deste termo, conforme bem elucidada a Assessoria Jurídica, em seu parecer nº 1 440.

Desta forma, somos favoráveis a aprovação deste projeto de lei, por legal, consentâneo com os princípios jurídicos e pela sua conveniência e oportunidade, plenamente demonstradas no campo específico desta Comissão.

Em conclusão, parecer favorável.

Sala das Comissões, 18/04/1 974.

Luiz Lourenço Gonçalves,
Relator

Aprovado em 2/5/74
Adonirco José Moreira,
Presidente.

Joaquim Ferreira.

Carlos Ungaro.

João Alberto Copelli.

-a-p/

MOD. - 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aprovado em 1a. discussão na Sessão
ORDINÁRIA realizada no dia 08 de
maio de 1974.

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 10 de maio de 1974

J. Carlos Louzada
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 13 de maio de 1974

J. Carlos Louzada
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 13 de maio de 1974

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO, em cumprimento
ao despacho supra.

J. Carlos Louzada
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. *Antonio Baravara*

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 14 de maio de 1974

J. Carlos Louzada
Presidente



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

15
19

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 13.836.-

Projeto de Lei nº 2.853, de autoria do Vereador Sr. Adoniro José Moreira - prestação de serviços pelo D.A.E., às repartições públicas e entidades autárquicas, independente de pagamento.

PARECER nº 278/74
=====

Em princípio poderia este Projeto parecer ilegal, o que obrigaria esta Comissão desaprová-lo a tramitação da proposição.

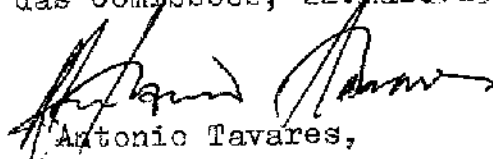
Entretanto, os pareceres da d. Assessoria Jurídica bem elucidam o aspecto legal, no que acompanhou a C. J. R.

No mérito, entendemos, que um órgão municipal, ainda que autárquico, jamais poderá cobrar seus serviços de outros órgãos ou repartições públicas do Município.

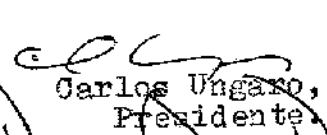
Em colocação mais simplista, achamos que atualmente - apenas tira-se o dinheiro do erário municipal, passa-se para o órgão ou repartição devedor, os quais entregam ao órgão autárquico, retornando ao mesmo erário municipal.

Visto o absurdo do procedimento hoje pretendido, somos favoráveis amplamente ao projeto de lei em questão.

Sala das Comissões, 22. maio. 1974.

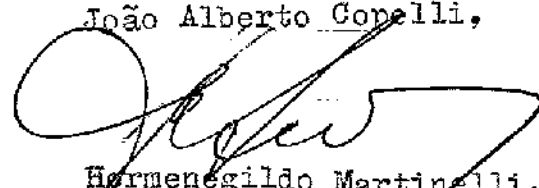

Antonio Tavares,
Relator.

PARECER APROVADO EM: 22/5/74.


Carlos Ungaro,
Presidente.


Pedro Osvaldo Beagim.

João Alberto Copelli,


Hermenegildo Martinelli.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
665	11.				18/9

O sr. ADONIRO JOSÉ MORSIRA: (Parecer da CJR ao Veto Total aposto pelo sr. Chefe do Executivo ao Proj. de Lei 2853) - Sr. Presidente, srs. Vereadores, acredito que seja de suma importância que se dê conhecimento à Casa do Parecer n. 1521, da douta Assessoria desta Casa, com referência ao veto aposto ao projeto de lei em tela: (18 o parecer n. 1581, da douta Assessoria Jurídica):

Sem revisão do Orador



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

16
AP

PROJETO DE LEI Nº. 2 853

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O Departamento de Águas e Esgotos, órgão autárquico do Município de Jundiaí, prestará seus serviços às repartições públicas municipais e às entidades autárquicas do Município, independentemente de qualquer pagamento pelo consumo de água e utilização da rede de esgoto, desde que os imóveis se destinem ao respectivo serviço público.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e setenta e quatro. (12/08/1 974)

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

AP



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a

12

agosto

74

PM.08/74/01:-

13.836:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI - Nº. 2 853, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório France)
Presidente.

ANEXO:- duas cópias da Lei
nº. 2 119.

À Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L 469/74

Em 28 de agosto de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLADO - EXCELENTE
Nº 013013 28 AGO 74
CLASSIF. 509.1453

Com vistas ao projeto de lei nº 2 853 encaminhado através do ofício nº PM.08/74/01, - de 12/8/74, vimos comunicar a V.Exa. que resolvemos apor VETO TOTAL ao mesmo, embasado no art. 27, § 1º, 3, da - Lei Orgânica dos Municípios - Decreto Lei complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

O projeto de lei tem como finalidade a liberação do pagamento do preço devido ao Departamento de Águas e Esgotos pelo consumo de água e utilização da rede de esgotos pelas repartições públicas municipais e entidades autárquicas do Município, o que representa, "data máxima vênia", uma diminuição da receita municipal.

O que se logo evidencia é - que, conforme preceitua o art. 27, § 1º, nº3, da Lei Orgânica dos Municípios:

- "§1º - É da competência exclusiva do Prefeito-
a iniciativa dos projetos de lei que:
3 - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;"

e, assim sendo, o Projeto de Lei ora apresentado, não se encontra em termos que recomendem a sua sanção, por ser evidentemente ilegal e contrário ao princípio inserido no art. 39, II, da mencionada Lei Orgânica.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,
(TIBTS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal-

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ
JRM/ed

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões, em 18, 09, 1974
Presidente



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

19
1974

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 28 de 8 de 19 74.

Seo Jim
Presidente em exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 28 de agosto de 19 74.
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

J. Carlos P. Souza
Diretor Geral



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

2.0
R.P.

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2 853 - VETO

PROC. Nº 13 836

PARECER Nº 1 581 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Chefe do Executivo houve por bem vetar o presente projeto de lei sob nº 2 853, por considerá-lo ilegal, segundo as razões de fls. 18, oferecidas no prazo da lei, que é de quinze (15) dias úteis.
2. Em nosso parecer de fls. 10/11, manifestamos o entendimento de que o projeto é legal, no que tange à iniciativa. O Sr. Prefeito entende, entretanto, que a iniciativa no caso é da sua competência exclusiva, porque o projeto importa em diminuição da Receita Municipal.
3. Com a devida "vênia", entretanto, dissentimos de S. Exa. , porque, no caso, ocorre de um lado a diminuição da receita e de outro a redução da despesa, em igualdade aritmética rigorosa, de modo que, a rigor, não se pode falar em diminuição da receita, por que esta diminuição é compensada por igual redução da despesa.
4. O presente veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta (30) dias contados do seu recebimento, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 da Câmara, em Sessão Pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido por força de lei.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiá, 11 de setembro de 1 974.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ad.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 16 de setembro de 1974.
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

Francisco Pimenta
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 18 de setembro de 1974

Alcides
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ de _____ de 19____
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO _____, em cumprimento
ao despacho supra.

Francisco Pimenta
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de 07 dias.
Em _____ de _____ de 19____

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

2.11
ag

REQUERIMENTO N.º 919.

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário seja concedida URGÊNCIA PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ao VETO TOTAL aposto nos seguintes projetos de lei : nº 2853, 2858, 2884, 2885, 2896 e 2899, na presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 18/setembro/1974.

[Handwritten signatures and initials]

Adenir José Moreira.

Romeu Zanetti

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 18.09.74
Presidente

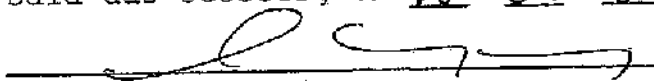
y/

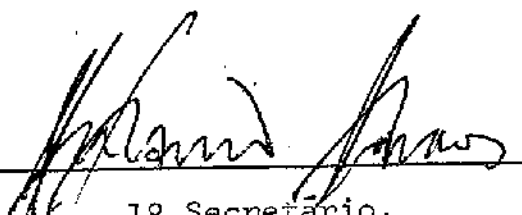
213
29

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº VETO	2.853
☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	
☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº	
	MOÇÃO Nº	
	SUBSTITUTIVO Nº	
	EMENDA Nº	
	REQUERIMENTO Nº	
	INDICAÇÃO Nº ...-.....	

V E R E A D O R E S		APROVO	MANTENHO	REJEITO
1. - Abdoral Lins de Alencar				X
2. - Adoniro José Moreira				X
3. - Antônio Tavares				X
4. - Joaquim Ferreira				X
5. - Carlos Ungaro				X
6. - Edmar Correia Dias				X
7. - Elio Zillo				X
8. - Henrique Victório Franco				ausente
9. - Hermenegildo Martinelli LEONEL M. AUGUSTO				ausente X
10. - Geraldo Dias				ausente
11. - José Rivelli				ausente
12. - José Silvio Bonassi				X
13. - Luiz Lourenço Gonçalves				ausente
14. - Pedro Osvaldo Beagim				X
15. - Rolando Giarolla				X
16. - Romeu Zanini				X
17. - Waldir Fernandes LÁZARO DAKTA				X
T O T A L				13

Sala das Sessões, em **18/09/74**

 Presidente.


 1º Secretário.


 2º Secretário.

Jornal de Jundiaí 29/9/74



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 074 - de 19 de setembro de 1 974 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de Presidente em exercício, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto Lei-Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

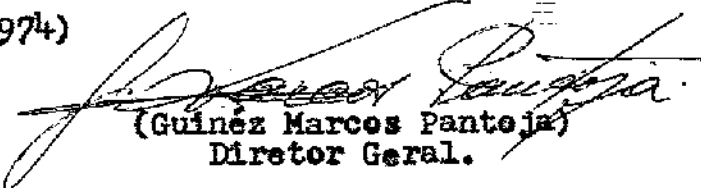
Art. 1º - O Departamento de Águas e Esgotos, órgão autárquico do Município de Jundiaí, prestará seus serviços às repartições públicas municipais e às entidades autárquicas do Município, independentemente de qualquer pagamento pelo consumo de água e utilização da rede de esgoto, desde que os imóveis se destinem ao respectivo serviço público.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e setenta e quatro. (19/09/1 974)


(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e setenta e quatro. (19/09/1 974)


(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a

19

s e t e m b r e

74

PM.09/74/94:-

13.836:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, comunico a V.Excia. -
que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 2 853, desta Esilidade, -
que versa sobre prestação de serviços pelo D.A.E., às repartições
públicas municipais e entidades autárquicas, independente de paga-
mento, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária -
realizada no dia 18 do corrente mês, sendo PROMULGADO SOB Nº. -
2 074, conforme cópia anexa, nos termos do § 5º de artigo 30, do
Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresen-
tar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta conside-
ração.

(Carlos Ungaro)
Presidente em exer-
cício.

ANEXO:- cópia da Lei nº. 2 074.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-Agc/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jornal de Jundiaí, 29/setembro/1974

— LEI N.º 2074 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1974 —

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de Presidente em exercício, PROMULGO, nos termos do § 5.º do artigo 30, Decreto Lei-Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1.º — O Departamento de Águas e Esgotos, órgão autárquico do Município de Jundiaí, prestará seus serviços às repartições públicas municipais e às entidades autárquicas do Município independentemente de qualquer pagamento pelo consumo de água e utilização da rede de esgoto, desde que os imóveis se destinem ao respectivo serviço público.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e setenta e quatro. (19/09/1974)

(CARLOS UNGARO)

Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e setenta e quatro. (19/09/1974)

(GUINÉZ MARCOS PANTOJA)

Director Geral.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J.

C. J. R.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1 a 9 - DP 21-3-74 - 12 - DP 02
- 17 DP 14-8-74 - Fl. 19 - DP 28/8/74 - 04
Fls. 21 a 16/9/74 - DP - 25 - DP 20/9/1974 - 74.

AUTUADO EM

21.3.74

DIRETOR GERAL